

LEI Nº 967, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O poder público garantirá o direito a segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observado as normas do direito nacional e internacional.

Art. 2º. Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º. O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.



§ 2º. O plano das ações de política Municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de emprego e renda;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – a municipalização das ações;

XII – a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;

XIII – o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica.

Art. 6º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do Plano Plurianual:

I – identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;



III – criará condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento administrativo ao direito humano à alimentação adequada;

IV – definirá e estabelecerá formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem será realizada anualmente, mediante convocação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

I – as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Município;

II – os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;



III – as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA:

I – estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

II – eleger sua Mesa Diretora

III – elaborar seu regimento interno;

IV – exercer atividades correlatas.

§ 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública Municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA será composto por 24 conselheiros, sendo 13 de representantes da sociedade civil organizada, 10 representantes do Poder Executivo e 1 representante da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal indicarão de seus representantes.

Art. 13. A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II – associação de classes profissionais e empresariais;

III – instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;



IV – movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 1º. O Secretário do Trabalho e Ação Social notificará as entidades para indicar seus representantes, no prazo de trinta dias, contado do recebimento da notificação.

§ 2º. Se, regularmente notificada, a entidade deixar de indicar seus representantes no prazo de trinta dias, o Secretário do Trabalho e Ação Social convidará um representante com atuação na área para compor o Conselho.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Conselheiro indicado pela entidade, a qualquer tempo, substituirá o conselheiro convidado.

§ 4º. Se algum dos setores da sociedade civil não for organizado em sociedade representativa, o Secretário do Trabalho e Ação Social convidará um representante com atuação na área para compor o Conselho.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, tão logo o segmento se organize em sociedade representativa, o Secretário do Trabalho e Ação Social a notificará para indicar o representante.

§ 6º. Indicado o representante pela sociedade representativa, o Conselheiro convidado será substituído pelo indicado.

Art. 14. Cada Conselheiro terá um suplente, eleito e indicado juntamente com o titular.

Art. 15. O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

Art. 16. Perde o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem motivo justificado.

§ 1º. Compete ao Presidente do Conselho apreciar e julgar as justificativas.

§ 2º. Cabe recurso ao Plenário do Conselho: a) interposto pelo Conselheiro faltoso, da decisão que denegar a justificativa; b) interposto por qualquer Conselheiro, da decisão que acatar a justificativa.

Art. 17. A renúncia do Conselheiro será formalizada por escrito, diretamente ao Presidente, ou anunciada pelo renunciante em reunião do Plenário.

Art. 18. No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao presidente do Conselho notificar a entidade que o indicou, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

§ 1º. Se a entidade notificada não indicar o substituto no prazo de trinta dias, o Presidente do Conselho submeterá a matéria ao Secretário do Trabalho e Ação Social e este poderá convidar



outro representante, com atuação na área, para compor o Conselho.

§ 2º. Indicado novo representante, este substituirá o Conselheiro convidado.

Art. 19. O exercício do mandato de Conselheiro constitui serviço público relevante, vedada a percepção de qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação a indenização de despesas de transporte e hospedagem incorridas por Conselheiro, quando formalmente designado pelo Chefe do Poder Executivo para o desempenho de tarefa de interesse do Conselho, fora do Município.

Art. 20. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

Art. 21. O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

SEÇÃO III DA REUNIÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 22. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada três meses;

II – extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 23. As reuniões ordinárias serão convocadas com cinco dias de antecedência, e as extraordinárias, com vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A pauta das reuniões será distribuída juntamente com o ato de convocação.

Art. 24. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25. Para efeito de deliberação, o Conselho poderá dividir-se em Câmaras Temáticas.

Parágrafo único. As Câmaras deliberarão pelo Conselho, e de duas decisões cabe recurso ao Plenário, interposto no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão.

SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

Art. 26. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa



Viagem terá sua Mesa Diretora, eleita pelo Plenário, assim constituída:

I – Presidente e Vice-Presidente;

II – 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o 2º Secretário assumirão na ausência dos titulares, ainda que momentânea e no curso das Reuniões.

Art. 27. Ao Presidente, compete:

I – dirigir as reuniões do Conselho;

II – representar o Conselho em suas relações externas;

III – assinar correspondências, contratos, ajustes e convênios;

IV – empossar os Conselheiros, aplicar sanções, declarar vacância e convocar suplentes;

V – manter permanente intercâmbio com os segmentos sociais representados no Conselho, com outros Conselhos congêneres, com as autoridades constituídas e com a sociedade em geral;

VI – atribuir missões específicas aos Conselheiros, acompanhar a execução e cobrar resultados;

VII – empenhar-se, pessoalmente, no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho.

Art. 28. Ao 1º Secretário, compete:

I – elaborar a pauta das reuniões e convocar os Conselheiros;

II – lavrar as atas das reuniões do Plenário e das Câmaras Temáticas, se houver;

III – responsabilizar-se por livros, arquivos e documentos do Conselho;

IV – auxiliar diretamente os Presidentes do Conselho e das Câmaras Temáticas;

V – superintender as atividades de apoio do Conselho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Prefeitura Municipal assegurará ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte



administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 30. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem requisitará do poder Executivo Municipal a Assessoria Técnica que julgar necessária para os assuntos em estudo pelo Colegiado.

Parágrafo Único. Quando a Prefeitura Municipal não dispuser, em seu quadro de funcionários, de técnicos qualificados para atender às necessidades do Conselho, poderá valer-se de consultoria externa.

Art. 31. A instalação e funcionamento do Conselho não dependem da elaboração do Regimento Interno, nem da regulamentação desta lei pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, a qualquer tempo, de ofício ou mediante proposição do Conselho.

Art. 32. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 33. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 34. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Boa Viagem – COMSEA elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação e será submetido ao Chefe do Executivo, que, estando de acordo, aprová-lo-á através de Decreto.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO 2007.



JOSÉ VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal